TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008150-67.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP, BO - 097/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 634/2013 - 2º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Anderson Adão de Siqueira

Aos 29 de maio de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ANDERSON ADÃO SIQUEIRA, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos o réu interrogado, o que foi feito em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155 § 4º, IV, do Código Penal e 244-B do E.C.A. porque no dia e local indicados na denúncia, em concurso com o adolescente David, subtraíram objetos da vítima. A ação penal é procedente integralmente. O furto em coautoria com o menor ficou demonstrado, conforme a confissão do réu e também da testemunha Evandro, policial militar, que após o furto saiu em perseguição e encontrou parte da res furtiva abandonada e parte em poder do acusado e menor. O crime de corrupção de menores, em que pese a tática defensiva, em dizer o réu que não sabia que David era menor, não prospera, por isso o delito deve ser reconhecido. O próprio réu disse a este juízo que já conhecia David. Por outro lado, ao ser ouvido perante o promotor de justiça da infância (fls. 78), David Pereira Mendes disse que tinha praticado o furto junto com seu amigo Anderson (fls. 78). Como se vê da declaração do adolescente, ambos eram amigos, de modo que não prospera esta estratégia de dizer que o réu não conhecia que David era menor. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. No tocante à imputação da prática do delito de furto qualificado pelo concurso de agentes a Defesa deixa de tecer pedido relativos à improcedência da ação, tendo em vista a confissão do acusado, que não deixa de estar em sintonia com o restante do conjunto probatório. Em relação à prática do crime do artigo 244 -B do ECA requer-se a absolvição do acusado em razão da existência de erro quanto ao elemento do tipo, pois o acusado narrou que não sabia que David era adolescente à ocasião dos fotos, não foi produzida nenhuma prova em sentido contrário pelo órgão acusatório, que é detentor do ônus da prova, e o termo de oitiva informal é feito pelo promotor de justiça, que não digita "ipsis litiris" o que diz o adolescente por ocasião da oitiva, de forma que não se pode tomar a expressão "amigo" com a tamanha seriedade que seria necessária para infirmar a presunção de inocência constitucionalmente garantida. Em relação à pena requer-se seja verificado que à ocasião dos fatos o acusado era primário e tinha menos de 21 anos de idade. Requer-se ainda a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e imposição de regime aberto para cumprimento inicial do cumprimento da reprimenda. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ANDERSON ADÃO SIQUEIRA, RG 42.373.819, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155 § 4°, IV, do Código Penal e 244-B do E.C.A porque no dia 28 de março de 2013, por volta das 12h50, na residência situada na Rua Doutor João de Oliveira, 775, Vila Carmem, nesta cidade, em concurso com o adolescente David Pereira Mendes, de 16 anos, subtraiu uma televisão Samsung de 40", dois pares de tênis, um relógio de pulso, frascos de perfumes, uma furadeira elétrica Bosch, um GPS, uma jaqueta e camiseta diversas, pertencentes ao morador Everton Luís Matado, tudo no valor de R\$ 2.030,00. Para a execução do furto eles arrombaram uma porta nos fundos do imóvel, entraram e apanharam os referidos bens colocando-os em um lençol e uma mochila e fugiram pulando o muro da casa, ocasião em que foram vistos por um vizinho que os perseguiu em seu automóvel. Na fuga eles abandonaram parte dos bens que estavam no lençol os quais foram recolhidos pelo vizinho, Adavanildo, e restituídos a vítima. Pouco depois policiais militares acionados por Adavanildo, encontraram e detiveram os dois, apreendendo com o adolescente uma mochila com os demais pertences da vítima, que assim tudo recuperou. Eles foram detidos, confessaram o furto e foram encaminhados ao NAI, uma vez ambos disseram ser menores de 18 anos. Recebida a denúncia (fls. 134), o réu foi não foi encontrado para a citação (fls. 145/146), sendo citado por edital (fls. 152/155). O processo foi suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 157). Posteriormente, o acusado foi citado pessoalmente (fls. 160) e o processo voltou a tramitar (fls. 161). O acusado respondeu a acusação através da Defensoria Pública (fls. 166/167) e sem motivos para a absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas a vítima e duas testemunhas de acusação, havendo desistência da testemunha Davi P. Mendes (fls. 187/189 e 232). Nesta audiência, interrogado o acusado, travaram-se os debates, onde o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição do réu com relação ao delito de corrupção de menor, requerendo a aplicação da pena mínima quanto ao crime de furto qualificado, com substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. O réu confessa a prática do furto que lhe é imputado, praticado em companhia de um adolescente. Sua confissão está amparada nas demais provas que foram produzidas nos autos. A ação do réu foi percebida por uma testemunha, um vizinho que tomou as providências de avisar a polícia, bem como de seguir os ladrões. Foi em razão desta atitude da testemunha que o réu e o parceiro foram localizados, estando ainda na posse de alguns dos objetos furtados, já que outros eles abandonaram na fuga, ao perceber que tinham sido vistos. Portanto, nada mais é necessário abordar para reconhecer caracterizado o crime de furto, com a qualificadora do concurso de agentes, já que o delito foi cometido por duas pessoas. No que respeita à acusação de corrupção de menor, não se acolhe o argumento do réu de que não sabia que o parceiro era menor de idade. Nenhuma prova ele demonstrou para justificar tal argumento. Por ocasião dos fatos o adolescente tinha 16 anos e certamente tal situação era conhecida do réu, porque tinham amizade e tal convivência revelava a condição de inimputabilidade do parceiro, que já tinha envolvimento em outros atos infracionais. Assim não é aceitável a alegação de erro de fato. O delito de corrupção de menor é de natureza formal, bastando ao agente agir em parceria com o adolescente para que o delito fique caracterizado, pouco importando se o menor já era corrompido ou se não se corrompeu, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula a respeito, de nº 500, a saber: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção de menor, por se tratar de delito formal". Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como observando que o réu, por ocasião do crime era primário e tinha idade inferior a 21 anos, esta última circunstância caracterizadora de atenuante, aplico-lhe desde logo as penas nos respectivos mínimos, isto é, a do furto em dois anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo e a da corrupção de menor,



previsto na lei especial, fica estabelecida em um ano de reclusão. Sem alteração na segunda fase, mesmo presentes as atenuantes da idade e da confissão espontânea, porque as penas já ficaram estabelecidas no mínimo, não podendo ir aquém disso (Sumula 231 do STJ). Como o réu está preso, cumprindo condenação por tráfico, à pena longa (fls. 258/259), não é conveniente a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto o réu não poderá cumpri-la. O "sursis" também não é aplicável, porque a soma das condenações ultrapassa dois anos. Assim, deverá cumprir a condenação deste logo no regime aberto. CONDENO, pois, ANDERSON ADÃO DE SIQUEIRA à pena de três (3) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido os artigo 155, § 4°, inciso IV, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei 8069/90. Cumprirá a pena desde o início no regime aberto. Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEFENSOR:		
RÉU:		